



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000085328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2278788-10.2023.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, são agravados AGROZ PECUÁRIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., AGROZ HOLDING LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGROZ AGRÍCOLA ZURITA S.A. e AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA. (EM REUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. INDICADO PARA JURISPRUDÊNCIA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO PESSOA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 19826

Agravo de Instrumento nº 2278788-10.2023.8.26.0000

Agravante: Leite, Tosto e Barros Advogados Associados

Agravados: Agroz Pecuária Industria e Comércio de Bebidas Ltda., Agroz Holding Ltda.- Em Recuperação Judicial, Agroz Agrícola Zurita S.a. e Agroz Administradora de Bens Zurita Ltda. (Em Reuperação Judicial)

Interessados: R4c Assessoria Empresarial Lda - Administradora Judicial, União Federal - Prfn e Estado de São Paulo

Comarca: Araras

Juiz(a): Rodrigo Peres Servidone Nagase

Julgamento conjunto dos agravos de instrumento nºs 2278914-60.2023.8.26.0000 e 2278788-10.2023.8.26.0000 interpostos contra a mesma decisão – Inconformismos da Massa Falida do Grupo Schahin e de Leite, Tosto e Barros Advogados Associados.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Grupo Agroz – Decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial, concedeu recuperação judicial ao Grupo Agroz e consignou que os valores decorrentes de eventual alienação da Fazenda Jatobá devem ser mantidos à disposição do Juízo Recuperacional, até decisão definitiva.

Contraminuta – Arguição de intempestividade e ilegitimidade recursal – Recurso tempestivo – Oposição de embargos declaratórios pela Fundação Carlos Chagas, a operar-se o efeito interruptivo previsto no artigo 1.026 do Código de Processo Civil – Legitimidade recursal demonstrada – Recurso que pode ser interposto pelos terceiros prejudicados, nos termos do artigo 996 do Código de Processo Civil – Recurso conhecido.

Inconformismo da Massa Falida do Grupo Schahin quanto ao registro feito pelo D. Juízo de origem no sentido de que “os valores decorrentes de eventual alienação da Fazenda Jatobá devem ser mantidos à disposição do Juízo Recuperacional, até decisão definitiva” – Questão que será solucionada ao ensejo do julgamento do agravo de instrumento nº 2284910-39.2023.8.26.0000, interposto pelas recuperandas contra o mesmo tópico.

Homologação do plano de recuperação judicial – Arguição de ilegalidades no plano recuperacional – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário – Colegiado que já analisou, em diversas oportunidades, o imbróglio jurídico causado pela utilização, exploração e recebimento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pelo grupo em recuperação, dos bens dos seus sócios – A despeito de tudo que fora decidido por esta Câmara nos diversos recursos interpostos pelas recuperandas e pelos seus sócios, verifica-se que no plano recuperacional, homologado pelo D. Juízo de origem, foram incluídos, novamente, bens e direitos dos sócios das recuperandas como forma de soerguimento da empresa – Colegiado que já havia rechaçado a ilícita e fraudulenta tentativa dos sócios, Ivan Fábio e Beatrice, de utilização da personalidade jurídica das recuperandas e do processo recuperacional para ocultar e blindar os bens pessoais contra credores que vêm, legitimamente, buscando a satisfação de valores por eles devidos – Decisão desta Câmara Reservada de que a inclusão dos bens e direitos de Ivan Fábio e Beatrice no plano de recuperação judicial não seria tolerada – Análise dos autos originários, dos seus respectivos incidentes e dos diversos recursos interpostos, que revela a prática reiterada e desleal das recuperandas e dos seus sócios, Ivan e Beatrice – Tentativa dos sócios de blindar seus patrimônios pessoais, o que é um ato de evidente má-fé, não apenas para com os seus credores pessoais, mas também em relação ao próprio processo recuperacional, pois, além de contrariar frontalmente a lógica e o espírito da legislação recuperacional, subverte os objetivos de reorganização e soerguimento econômico das sociedades em recuperação judicial – Contexto apresentado que ratifica a necessidade da intervenção judicial para afastar-se as cláusulas que preveem a inclusão dos bens pessoais dos sócios no plano recuperacional, tudo a garantir que a recuperação judicial cumpra sua função social e econômica, respeitando-se os direitos dos credores e preservando-se a integridade do ordenamento jurídico e das decisões colegiadas desta Câmara e do C. Superior Tribunal de Justiça que, repete-se, ratificou-as – Alegação de inviabilidade de recuperação econômico-financeira das sociedades do Grupo Agroz, em razão da exclusão dos imóveis originados dos sócios do plano de recuperação judicial, que não justifica a homologação do plano aprovado pelos credores – Alegação da Montblanc Participações S.A. de que o produto da venda da UPI I (na qual estão inseridos bens dos sócios) foi dado em garantia ao DIP formalizado com a recuperanda, de modo que a questão não poderia ser alterada em grau recursal, nos termos dos artigos 69-A e 69-B da Lei nº 11.101/2005 – Descabimento, até porque a boa-fé da financiadora restou infirmada, a afastar a proteção prevista no artigo 69-B da Lei nº 11.101/2005 – Consideradas as informações prestadas pelo administrador judicial, no sentido de que a utilização dos bens dos sócios foi fundamental para que os credores analisassem a viabilidade do plano proposto, de rigor a anulação do plano homologado, para que outro seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentado pelas recuperandas – Observação quanto à regularidade fiscal (no âmbito federal) – Decisão recorrida reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra as rr. decisões que, nos autos da recuperação judicial do Grupo Agroz, homologou o respectivo plano, concedeu recuperação judicial às devedoras e consignou que os valores decorrentes de eventual alienação da Fazenda Jatobá, nos autos da Carta Precatória nº 1003430-95.2021.8.26.0457, devem ser mantidos à disposição do Juízo Recuperacional, até decisão definitiva.

Recorre a Massa Falida do Grupo Schahin a sustentar, em síntese, que *“a Fazenda Jatobá foi penhorada nos autos da Execução, em razão do reconhecimento de fraude à execução e, por conseguinte, a declaração de ineficácia do fraudulento negócio jurídico celebrado entre Ivan Zurita e Planner Trustee”*; que *“a ineficácia não se confunde com a declaração de nulidade de negócio jurídico, na medida em que se limita ao feito no qual foi reconhecida, sendo aplicável tão somente em benefício do exequente”*; que *“ainda que se considere o provimento dos Agravos Internos interpostos no REsp nº 2.033.047/SP, com a consequente submissão do patrimônio de Ivan Zurita ao Juízo Recuperacional, a Fazenda Jatobá não poderá integrar o acervo de bens que estará à disposição da Recuperação Judicial, por ser de propriedade da Planner Trustee, que não figura como Recuperanda”*; que não *“se justifica eventual argumento de que o provimento dos Agravos Internos interpostos no REsp nº 2.033.047/SP submeteria o crédito da Agravante à Recuperação Judicial, pois, nesse*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

caso, apenas se reestabeleceria a decisão proferida no IDPJ, que determinou a extensão dos efeitos da Recuperação Judicial sobre o patrimônio de Ivan Zurita, e não a inclusão de seu passivo pessoal no procedimento recuperacional”; que “a r. decisão agravada equivocou-se, também, ao homologar o PRJ das Agravadas, que, indevidamente, incluiu a Fazenda Boa Esperança como única UPP”; que “não se pode admitir que imóvel, que sequer pertence às Recuperandas, seja utilizado para fins de pagamento do passivo concursal, em prejuízo aos credores de Ivan Zurita – dentre os quais se inclui a coletividade representada pela Massa Falida –, que não é parte da Recuperação Judicial de origem”; que “as Agravadas, agindo com evidente má-fé, simplesmente omitiram do d. Juízo de origem a informação de que consta protesto contra alienação de bens averbado nas matrículas da Fazenda Boa Esperança, oriundo do incidente nº 1035340-28.2013.8.26.0100, vinculado à Execução”; que “se está diante de mais uma tentativa de utilização fraudulenta das Recuperandas em favor de Ivan Zurita, por meio da inclusão de imóvel no PRJ, para evitar que o bem seja atingido pela Execução movida pela Massa Falida”; que “essa c. Câmara, ao julgar os Agravos de Instrumento nº 2107913-75.2021.8.26.0000, nº 2095179-92.20121.8.26.0000 e nº 2133769-41.2021.8.26.0000, de maneira muito atenta, reconheceu a reprovável tentativa de utilização das Recuperandas, com o nítido propósito de fraudar os credores de seus sócios”; que “não pode o patrimônio do sócio administrador das Recuperandas, leia-se a Fazenda Boa-Esperança, ser utilizado para o pagamento do passivo recuperacional, sob pena de frustrar o direito dos credores de Ivan Zurita”; que “a inclusão de bens de terceiros não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

é admitida pelo artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial e Falências³, que dispõe que apenas bens das Recuperandas podem ser incluídos como UPI's no PRJ”; que “diante da inclusão de imóvel de terceiro no PRJ, se faz necessário que o Poder Judiciário impeça a homologação das cláusulas 1.2.50 e 14.1 até 14.23 do plano, e das demais cláusulas relacionadas a elas, eis que, embora a Assembleia Geral de Credores detenha competência para deliberar sobre a viabilidade econômica do plano, cabe ao Poder Judiciário realizar o competente controle de legalidade”. Pugna pela concessão do efeito suspensivo “a fim de determinar a imediata suspensão das cláusulas 1.2.50, 14.1 até 14.23 do PRJ, e todas aquelas a elas relacionadas e/ou que digam respeito à constituição e alienação da Fazenda Boa Esperança como UPI, homologadas pelo Juízo de origem, e, conseqüentemente, a suspensão do procedimento de alienação do percentual da Fazenda Boa Esperança, e de quaisquer levantamentos dele decorrentes”. Ao final, requer o provimento do recurso “a fim de: i) reformar parcialmente o item 1 da decisão de fls. 24.453/24.466, autorizando-se que a Massa Falida proceda com o levantamento do produto de eventual alienação da Fazenda Jatobá; e ii) reformar parcialmente a decisão de fls. 19.487/586, a fim de afastar as cláusulas 1.2.50 e 14.1 até 14.23 do PRJ, e todas aquelas a elas relacionadas e/ou que digam respeito à constituição e alienação da Fazenda Boa Esperança como UPI (AI nº 2278914-60.2023.8.26.0000).

Recurso processado com efeito suspensivo para obstar-se os efeitos da homologação do plano (fls. 591/607).

Pedido de reconsideração formulado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recuperanda (fls. 638/649) fora indeferido (fls. 898/900).

Manifestação de Montblanc Participações S.A (fls. 698/726).

Contraminuta (fls. 786/803).

Manifestação da administradora judicial pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (fls. 858/897).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls. 908/922).

Oposição ao julgamento (fls. 635/636).

Recorre o credor Leite, Tosto e Barros Advogados Associados a sustentar, em síntese, que “o D. Juízo a quo homologou o Plano de Recuperação Judicial das Agravadas, sem se ater, no entanto, às ilegalidades das cláusulas que preveem a alienação de ativos de propriedade de Ivan e Beatrice, muito embora os efeitos da recuperação judicial não sejam extensíveis às pessoas dos sócios das empresas recuperandas, tampouco haja desconsideração da personalidade jurídica hábil à responsabilizá-los pelos débitos contraídos pelas Agravadas”; que esta Câmara Reservada já reconheceu o caráter ilícito e fraudulento dos atos praticados pelos sócios da recuperanda que, a todo custo, tentam frustrar as execuções judiciais movidas contra eles, “restando consignado, inclusive, se tratar de “óbvia, injustificada e obstinada resistência de Ivan Fábio e Beatrice em responder pelas suas obrigações”; que “o que se verifica no caso concreto é que esta é a TERCEIRA TENTATIVA de Ivan e Beatrice em trazer para o bojo da recuperação judicial os seus bens particulares, haja vista que (i) seu pedido de extensão dos efeitos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recuperação judicial da pessoa jurídica para as suas pessoas físicas restou afastado em primeiro e segundo graus de jurisdição; (ii) a tentativa de promover a desconsideração da sua própria personalidade jurídica, concordando com o pedido, no mínimo, “estranho” do Banco Pin e também restou afastada em primeiro e segundo graus de jurisdição e; (iii) agora, tentam fazê-lo mais uma vez, mediante a maliciosa e espúria tentativa de valer-se do D. Juízo Recuperacional para obter a homologação de um plano de recuperação judicial que estipula a alienação de bem pertencente a terceiros não recuperandos como método de recuperação”; que as condutas praticadas pelas recuperandas e seus sócios caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça; que “há notório abuso de direito por parte das Agravadas em conjunto com os seus sócios, Ivan e Beatrice, os quais, na condição de interveniente anuentes do Plano de Recuperação Judicial (Item 1.2.37), propõem a alienação de bem imóvel cuja fração ideal de 50% (cinquenta por cento) é de propriedade das pessoas físicas, a Fazenda Boa Esperança (Item 1.2.30), sob a forma de unidade produtiva isolada - UPI I (Item 1.2.50), como um das medidas de soerguimento (Item 3.1, alínea “b”), muito embora estes sócios não estejam sujeitos ao regime jurídico instaurado pela propositura da recuperação judicial”; que “a inclusão da Fazenda Boa Esperança e quaisquer outros bens de propriedade dos sócios Ivan e Beatrice no Plano de Recuperação Judicial, como dito, tem o único propósito de fraudar direitos e interesses dos credores das pessoas físicas, em especial aqueles que seguem buscando a satisfação de seus créditos nos autos da execução de título extrajudicial nº 0254492-08.2007.8.26.0100, como é o caso deste Agravante”; que “ao homologar o Plano de Recuperação Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das Agravadas, o D. Juízo a quo acaba por tolerar a prática de ato abusivo e claramente ilícito, simplesmente pelo fato de que os credores com ela concordaram em Assembleia Geral de Credores, o que é inadmissível e fere gravemente os princípios norteadores do processo de recuperação judicial”; que “resta evidenciado o equívoco da r. decisão agravada (doc. 20), na medida que o d: juízo a quo homologou plano de recuperação judicial que além de contrariar entendimento consolidado por esse e. tribunal de justiça, ainda prestigia a ilícita e fraudulenta utilização da personalidade jurídica das agravadas para ocultar e blindar os bens de seus sócios, Ivan e Beatrice, o que consiste em prática ilícita e fraudulenta”. Pugna pela concessão do efeito suspensivo “a fim de SUSPENDER os efeitos da r. Decisão agravada até ulterior julgamento do presente recurso por esta C. Câmara Reservada”. Ao final, requer o provimento do recurso “cassando-se a r. decisão agravada e, conseqüentemente, determinando-se às Agravadas a apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial, o qual não poderá prever a alienação de ativos de propriedade dos sócios Ivan e Beatrice sob a forma de unidade produtiva isolada ou qualquer outra forma, como sendo uma das medidas de recuperação para se obter o soerguimento empresarial almejado pelas Agravadas, em prazo a ser estipulado por Vossas Excelências, o qual deverá ser submetido à votação por meio de nova Assembleia Geral de Credores” e, subsidiariamente, “para o fim de declarar a nulidade das de todas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial que, por efeito, possibilitam a alienação de ativos de propriedade dos sócios Ivan e Beatrice, signatários do referido documento na condição de intervenientes anuentes, como medida de recuperação e soerguimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empresarial almejado pelas Agravadas, em especial os itens 3.1, alínea “b” (“a alienação de bens das Recuperandas e dos Intervenientes Anuentes, organizados sob a forma de unidade e produtiva isolada, cujos proveitos serão destinados para o pagamento do Credor Financiador Parceiro, dos Credores Não Sujeitos Aderentes e demais Credores ”), 1.2.30 (“Fazenda Boa Esperança”), 1.2.37 (“Intervenientes Anuentes”) e 1.2.50 (“UPI I”)” (AI nº 2278788-10.2023.8.26.0000).

Recurso processado com efeito suspensivo para obstar-se os efeitos da homologação do plano (fls. 524/539).

Pedido de reconsideração formulado pela recuperanda (fls. 562/573) fora indeferido (fls. 702/704).

Manifestação de Montblanc Participações S.A (fls. 627/650).

Contraminuta (fls. 653/665).

Manifestação da administradora judicial pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (fls. 679/700).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 722/725).

Oposição ao julgamento (fls. 559/560).

Cadastro da Fundação Carlos Chagas (como terceira interessada) e da sua respectiva advogada efetuado por ocasião da emissão do relatório.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, Dr. Rodrigo Peres Servidone Nagase, assim se enuncia:

Vistos.

Às fls. 19.591/19.600 dos autos fora juntada a Ata da Assembleia Geral de Credores das Empresas desta Recuperação Judicial (processo nº 1005630-13.2017.8.26.0038).

O administrador judicial foi favorável à homologação do Plano de Recuperação Judicial, segundo se infere da manifestação juntada às fls. 19.587/19.590 dos autos.

Da mesma forma encontramos o parecer do Ministério Público (fls. 19.626).

É o brevíssimo relatório.

Na Assembleia Geral de Credores houve a discordância expressa do Banco Bradesco S.A. (fls. 19.601/19.603).

Depreende-se da leitura da referida Ata da Assembleia Geral de Credores o seguinte, em suma:

- (i) Aprovação de 94% da Classe I de Credores;*
- (ii) Aprovação de 100% na Classe II de Credores;*
- (iii) Aprovação de 61,75 % da Classe III de Credores; e*
- (iv) Aprovação de 100% na Classe IV de Credores.*

Ou seja, respeitada e cumprida a exigência prevista no art. 45 da Lei nº11.101/2005.

O art. 58 da referida lei prevê que 'Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor (...).'

Isto é: não há espaço para discricionariedade judicial na análise do Plano de Recuperação Judicial; cumprida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exigência legal, o juiz "concederá" (tem o dever, indeclinável) a recuperação judicial.

Destarte, o Plano de Recuperação Judicial deve ser aprovado.

*Diante do exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial de fls. 19.591/19.600, e, por consequência, **CONCEDO** a recuperação judicial às empresas AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA., AGROZ AGRÍCOLA ZURITA S.A., AGROZ HOLDING LTDA., AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA., com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/2005, destacando-se o seu cumprimento nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005.*

Fixo em 1 (um) ano o prazo de fiscalização de que trata o art. 61, da Lei 11.101/2005, considerado que nesse interregno boa parte da satisfação do crédito estará concretizada, sendo razoável para as peculiaridades do caso.

Ciência ao Ministério Público.

P.I. (fls. 19.631/19.632 dos autos originários).

Essa decisão foi complementada pela que rejeitou os embargos de declaração opostos pela credora Fundação Carlos Chagas e consignou que os valores decorrentes de eventual alienação da Fazenda Jatobá devem ser mantidos à disposição do Juízo Recuperacional, até decisão definitiva, nos seguintes termos:

Vistos.

1- Fls. 19699/19700: Diante da manifestação do d. Administrador Judicial de fls.23.793, e do d. Ministério Público às fls. 24.271, considerando o quanto manifestado pelo Administrador Judicial a respeito do pedido da MASSA FALIDA de SCHAHIN, não havendo oposição deste Juízo para alienação da FAZENDA JATOBÁ nos autos da execução nº0254492-08.2007.8.26.0100, imóvel que não faz parte da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Recuperação Judicial, nada a opor quanto ao prosseguimento da venda do imóvel em questão, com a ressalva do Administrador Judicial a respeito do produto da venda, mantendo-se o seu depósito judicial até decisão definitiva.

Assim, com cópia de fls. 23.792/23800, e da presente decisão, responda ao ofício de fls. 19.699/19.700, por e-mail

(...)

4- Fls. 19.701/19.704, Fls. 20.055/20.058: Embargos de declaração opostos pela Fundação Carlos Chagas. Houve manifestação da recuperanda às fls. 20.417/20.422, 20.423/20.431.

Houve manifestação do d. Administrador Judicial às fls. 23.801/23.804.

Manifestação do d. Ministério Público às fls. 24.271.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, os embargos devem ser rejeitados porque "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ 1ª Turma AI nº 169.073-AgRg Rel. Min. José Delgado julgado em 04.06.1998).

Ademais, a decisão embargada não é omissa, contraditória ou obscura, nem causa dúvida.

Por derradeiro, como bem pontuado pelo d. Administrador Judicial às fls. 23.804, uando recepcionada a intimação acerca do entendimento exarado por este D. Juízo, que se deu em 17.08.2021, e o trânsito em julgado da sentença (13.04.2022) a administração judicial, ato contínuo, promoveu a retificação do quadro de credores das Recuperandas e excluiu o crédito inicialmente arrolado em favor da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS.

Logo, conheço dos embargos, mas, não acolhidos, fica mantida, como lançada, a decisão. (...)" (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

24453/24456 dos autos originários).

As preliminares de intempestividade e de ilegitimidade recursal são afastadas.

Não se verifica intempestividade, porque foram opostos, contra a r. decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas, embargos declaratórios pela credora Fundação Carlos Chagas, a operar-se o efeito interruptivo previsto no artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Também não há falar-se em ilegitimidade recursal das agravantes.

Embora o § 2º do artigo 59 da Lei 11.101/2005 disponha que “*contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público*”, é certo que o *caput* do artigo 189 da mesma lei prevê a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil.

O artigo 996 do Código de Processo Civil, por sua vez, determina que “*o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica*”, sendo que, nos termos do parágrafo único do citado artigo, “*cumpra ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular*”.

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni assinala que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Tem legitimidade para recorrer o terceiro prejudicado. Terceiro é aquele que não é parte. Em nada altera essa legitimidade o fato de ter sido excluído do processo por ilegitimidade de parte. Para que seja admitido o seu recurso, cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (art. 996, parágrafo único, CPC/2015). Vale dizer: tem de demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Vários são os exemplos. Consoante à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é terceiro prejudicado, tendo legitimidade para recorrer: a) o servidor nomeado, diante da decisão que anula o concurso no qual foi aprovado, proferida em processo de que não participou; b) o arrematante que não foi réu nos embargos à arrematação julgados procedentes ; c) o credor que vê o bem penhorado para satisfazer seu crédito alienado em outro processo, em transação homologada pelo juiz ; (...) (Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 ao 1.044. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2016. Ebook).

No caso em questão, os requisitos previstos no artigo supracitado restaram devidamente preenchidos.

As agravantes comprovaram ser credoras de quantias vultuosas dos sócios das recuperandas e enfrentam diversas dificuldades para receber o que lhes é devido; além disso, o plano de recuperação judicial homologado pela r. decisão recorrida incluiu expressamente bens e direitos pessoais dos sócios.

Dessa forma, resta claro que a solução da controvérsia poderá atingir diretamente a esfera jurídica das agravantes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobretudo no tocante ao recebimento do crédito que elas têm em relação aos sócios das recuperandas, a comprovar o interesse recursal.

Conhece-se, pois, do recurso.

Inicialmente, registra-se e observa-se que a questão referente aos valores decorrentes de eventual alienação da Fazenda Jatobá será apreciada ao ensejo do julgamento do agravo de instrumento nº 2284910-39.2023.8.26.0000, interposto pelas recuperandas contra o tópico aqui impugnado.

Isso porque, conquanto aquele recurso tenha sido processado sem efeito suspensivo, fora observado que *“eventual produto da venda da Fazenda Jatobá deverá, após a realização da alienação, ser transferido pelo D. Juízo da execução para conta vinculada ao D. Juízo da recuperação judicial, onde permanecerá depositado até o julgamento deste recurso pelo Colegiado”*, tudo a recomendar a análise da questão ao ensejo do julgamento dele.

Feitas a observação e o registro, passa-se à análise do mérito recursal.

A Lei nº 11.101/2005 dispõe no artigo 35, inciso I, alínea “a”, que na recuperação judicial a assembleia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

A deliberação da assembleia geral de credores é soberana, desde que respeitada a legalidade e o direito dos credores. Nos casos de afronta à Constituição Federal, legislação infraconstitucional, boa-fé ou princípios gerais do direito, o plano aprovado em assembleia não deve ser homologado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Na doutrina sobre o tema, Daniel Carnio

Costa destaca que:

A negociação entre credores e devedores é verdadeiramente central no processo de recuperação. E deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Bem por isso é que se afirma a existência do princípio da Soberania da Decisão dos Credores em Assembleia Geral de Credores. Segundo esse princípio, os credores deverão decidir de forma soberana, em reunião denominada Assembleia Geral de Credores, acerca do plano de recuperação da empresa, aprovando ou rejeitando as propostas apresentadas pela devedora. Entretanto, esse princípio da Soberania dos Credores deve ser bem compreendido, a fim de não gerar consequências contrárias ao próprio espírito da lei recuperacional, que visa sempre e em última análise tutelar o interesse social, decorrente da preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial. Embora os credores devam decidir sobre as propostas de recuperação apresentadas pela devedora, de forma soberana, deve-se compreender que esse processo de decisão deve ser monitorado judicialmente, a fim de se garantir que a decisão de mercado seja compatível com a preservação dos benefícios econômicos e sociais buscados pelo instituto da recuperação da empresa. (...) deve o Poder Judiciário controlar a legalidade da decisão dos credores e os aspectos legais do plano de recuperação judicial. (O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial).

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade, examinando o plano e seus aditivos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ainda que ele tenha sido aprovado em assembleia.

Neste mesmo sentido, o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal dispõe que “*a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade*”.

O entendimento jurisprudencial sobre o tema não discrepa, conforme se verifica, por exemplo, dos julgados do C. Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos recursos especiais nºs 1.314.209/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 22/05/2012, DJ 1º/06/2012, e 1.513.260, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. em 05/05/2016, DJe 10/05/2016.

Assim, sendo possível a verificação da legalidade do plano de recuperação judicial homologado, passa-se a sua respectiva análise.

Para tanto, é necessária melhor delimitação dos fatos que envolveram e envolvem o processo recuperacional na origem, as recuperandas e seus sócios.

Pois bem.

Logo no início do processo recuperacional originário, fora requerida a extensão da recuperação judicial aos sócios das recuperandas, na condição de produtores rurais.

Esse pedido fora indeferido pelo D. Juízo de origem nos termos das rr. decisões de fls. 7.604/7.605, fls.7.611/7.612 e fls. 8.508 dos autos originários.

Inconformados com o indeferimento, as recuperandas e seus respectivos sócios interpuseram o agravo de instrumento, que fora processado sob o nº 239797-38.2018.8.26.0000.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por ocasião do julgamento desse recurso, o Colegiado apontou que *“o que se observa é que Ivan e Beatrice atuaram como garantes em diversas operações financeiras do Grupo em recuperação, o que culminou no ajuizamento de inúmeras ações/execuções em face deles coobrigados e, por conseguinte, na arrematação de bens que a eles, em tese, pertenciam”* e destacou que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do pedido recuperacional ao produtor rural.

Contra o acórdão fora interposto Recurso Especial, improvido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Após, ocorreram diversas intercorrências envolvendo o processo originário, sobretudo no tocante aos bens e direitos dos sócios das recuperandas, que, a todo custo, tentaram blindar seu patrimônio sob o manto da essencialidade dos bens para a recuperação.

A título de exemplo, registra-se a questão envolvendo a “Fazenda Palmeiras” que, quando levada a leilão, resultou na interposição do agravo de instrumento nº 222227-68.2020.8.26.0000 pelas recuperandas.

Quando da análise desse recurso, em 2021, o Colegiado indicou que, *“diante da não extensão dos efeitos da recuperação judicial, a inclusão da Fazenda Palmeiras e de outros bens imóveis no plano recuperacional do Grupo agravante parece ter sido realizada com o propósito de fraudar os direitos dos credores dos sócios, o que não se admite”*.

Vê-se, pois, que a tentativa fraudulenta de incluir os bens dos sócios no plano recuperacional vem sendo observada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

desde 2021 por este Colegiado.

Ato seguinte, em mais uma tentativa de submeter os bens dos sócios das recuperandas na recuperação judicial originária, o Banco Pine distribuiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (proc. nº 0000413-64.2021.8.26.0038).

Esse pedido fora inicialmente acolhido “*para: (i) determinar a desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios Ivan Fábio de Oliveira Zurita e Beatrice Bolliger Zurita; (ii) permitir a extensão dos efeitos da recuperação judicial das empresas do Grupo Agroz sobre o patrimônio desses sócios; e (iii) determinar a suspensão de todas as execuções individuais que tramitam contra esses sócios.*”

Em face dessa decisão, a Massa Falida agravante, a sociedade de advogados agravante e a sociedade de advogados Abreu Sampaio Advocacia interpuseram agravos de instrumento que foram processados, respectivamente, sob os nºs 2095179-92.2021.8.26.0000, 2107913-75.2021.8.26.0000 e 2133769-41.2021.8.26.0000.

Esses recursos foram providos para julgar-se totalmente improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo os acórdãos que os desproveram ratificados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em resumo, como indicou o administrador judicial,

essa r. Câmara (...) já analisou em diversas oportunidades o imbróglia jurídico causado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

utilização, exploração e recebimento, pelo grupo em recuperação, dos bens (fazendas) cujos contratos foram elaborados pelas pessoas jurídicas sobre bens gravados em nome do sócio. (...) Tanto assim, que bens inadvertidamente disponibilizados pelas recuperandas para pagamento dos credores foram excluídos da recuperação porque pertenciam ao sócio IVAN ZURITA e sobre eles pesavam execuções, penhoras, arrestos, etc. (ex vi propriedades obtidas pelo credor Abreu Sampaio, fazendas Jatobá e Rio das Pedras, cuja declaração de ineficácia de transferência foi obtida pela credora Massa Falida de Schahin, etc). A insistência das recuperandas em rediscutir questões já enfrentadas a respeito da integralização de bens dos sócios ao seu patrimônio e da essencialidade de tais bens ao soerguimento das empresas já foi objeto de diversas advertências desse Colegiado, inclusive com aplicação de multa por uso abusivo do direito e má fé processual.

A despeito de tudo que fora decidido por esta Câmara nos diversos recursos interpostos pelas recuperandas e pelos seus sócios, verifica-se que no plano recuperacional, homologado pelo D. Juízo de origem, foram incluídos, novamente, bens e direitos dos sócios das recuperandas como forma de soerguimento da empresa.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes trechos, a saber:

1.2.26. Direitos Creditórios Contrato de Parceria”:
significam os direitos creditórios, presentes e futuros, de titularidade do Grupo Agroz e dos Intervenientes Anuentes advindos da Fazenda Boa Esperança, da Fazenda Miradouro, da Fazenda Retiro, da Fazenda São Paulo e da Fazenda Aurora II no contexto do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Contrato de Parceria Agrícola USJ, os quais serão objeto (i) primeiramente, de cessão fiduciária em favor do Credor Financiador Parceiro, até que haja o efetivo pagamento da integralidade dos Créditos Financiamento Pós-concursal, conforme detalhado na Cláusula 12.7 deste Plano, e (ii) após ser verificada a quitação da integralidade dos Créditos Financiamento Pós-concursal, de cessão fiduciária em favor dos Credores Não Sujeitos Aderentes, em reforço de garantia pela reestruturação dos Créditos Não Sujeitos Aderentes, conforme detalhado na Cláusula 9.9 deste Plano. (...)

1.2.30. “Fazenda Boa Esperança”: *significa o imóvel rural denominado Fazenda Boa Esperança, registrado no Oficial de Registro de Araras, Estado de São Paulo, sob as matrículas de nº 52.221, 52.222, 52.223, e no Oficial de Registro de Rio Claro, Estado de São Paulo, sob as matrículas de nº 53.608, 53.609, 53.610 e 53.611, quanto à parte ideal de 50% (cinquenta por cento) de titularidade de Ivan Zurita, casado em comunhão universal de bens com Beatrice Zurita, e referente à propriedade delimitada e a ser desmembrada, conforme memorial descritivo constante no Anexo I deste Plano. (...)*

1.2.37. “Intervenientes Anuentes”: *significa o senhor Ivan Fábio de Oliveira Zurita, brasileiro, casado, produtor rural empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 5.699.101-0 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº. 623.852.408-15, com endereço na Praça Barão de Araras, nº 372, Centro, Araras/SP, que é sócio e acionista das Recuperandas, casado sob o regime de comunhão universal de bens com Beatrice Bolliger Zurita, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.601.736 SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº. 017.420.078-13, com endereço na Praça Pereira Coutinho, nº 40, 9º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, e cuja interveniência e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

anuência a este Plano são indispensáveis à sua implementação, uma vez que determinados imóveis de sua propriedade serão destinados para incrementar o pagamento dos Credores nos termos deste Plano.

Ocorre que, no julgamento conjunto dos mencionados agravos de instrumento nºs 2095179-92.2021.8.26.0000, 2107913-75.2021.8.26.0000 e 2133769-41.2021.8.26.0000, esta Câmara Reservada decidiu que:

Na espécie, o conjunto probatório de fato revela a existência de alguma confusão patrimonial entre as sociedades do Grupo Agroz e seus sócios Ivan Fábio e Beatrice; mas tal constatação não gera as consequências defendidas pelos agravados, isto é, a inclusão dos bens de propriedade destes na recuperação judicial para serem empregados no soerguimento econômico-financeiro das sociedades.

Isso porque, no caso em tela, o abuso da personalidade jurídica não se revela pelo uso indevido do patrimônio das sociedades do Grupo Agroz em prol dos seus sócios e em detrimento dos credores das recuperandas, mas, sim, pela ilícita e fraudulenta utilização da personalidade jurídica daquelas para ocultar e blindar os bens destes contra credores que vêm, legitimamente, buscando a satisfação de valores devidos por Ivan Fábio e Beatrice, seja de forma direta, seja na qualidade de coobrigados.

Nessa esteira, a extensão dos efeitos da recuperação judicial ao patrimônio particular desses sócios nos moldes delineados pela r. decisão recorrida e defendidos pelos agravados acabaria por homenagear o abuso, em vez de reprimi-lo. (...)

em consulta ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo se constatou que Ivan Fábio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pretendia transferir os seguintes bens imóveis para a Agroz Administradora: Fazenda 3 Corações, Fazenda Boa Esperança, Fazenda Campo Alegre, Fazenda Engenho Velho, Fazendas Ignez I e II, Fazenda Jatobá, Fazenda Rio das Pedras, Fazenda Samantha, Sítio Marginal, Sítio Primavera, Sítio Santa Maria, Sítio Xodó, Usina Palmeiras, Fazendas Aurora I e II, Fazenda São Salvador, Fazenda Maria Rosa, Granja Vitória, Imóvel Praça Barão e Condomínio Eliseo Fernandes.

Os agravados sustentam que a transferência da propriedade desses bens imóveis à Agroz Administradora foi frustrada pelo Cartório de Registro de Imóveis “visto que quando as Recuperandas diligenciaram para concluir os trâmites necessários para sua efetivação, já havia gravame sobre o teor das matrículas, o que, no final do dia, impossibilitou a efetivação da averbação da integralização dos referidos bens” (fls. 650 dos autos originários).

Porém, essa é apenas uma parte da história.

Os documentos processados revelam que, em 21 de dezembro de 2011, o Grupo Agroz organizou a emissão de debêntures da Agroz Agrícola Zurita S.A. (“Agroz Agrícola”), que foram garantidas por alienação fiduciária de diversos bens imóveis, inclusive por alguns dos referidos no instrumento particular de 10ª alteração ao contrato social da Agroz Administradora.

As debêntures foram adquiridas, dentre outros, pelo agravado Banco Pine e restaram inadimplidas, o que levou a Agroz Agrícola a apresentar proposta de pagamento, aceita pela comunhão dos debenturistas, mediante a dação de pagamento de direitos eventuais sobre a Fazenda Jatobá, a Fazenda Rio das Pedras e a Fazenda Cedro II Uberaba.

Tanto a tentativa de integralização quanto a emissão de debêntures e seus consectários foram noticiados ao D. Juízo da execução de título extrajudicial movida pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Schahin Securitizadora, que, em 3 de fevereiro de 2016, reconheceu a prática de atos de fraude por parte de Ivan Fábio “no que atine aos bens vendido[s] pelo executado à AGROZ – ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA.” (fls. 705 dos autos originários).

Essa decisão foi confirmada por acórdão proferido em 11 de abril de 2016 pela 17ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento nº 2039714-74.2016.8.26.0000, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator Afonso Bráz, do qual se destaca o seguinte trecho:

“Ademais, não pode deixar de ser considerado que a transferência de bens da esfera particular para a empresa da qual Ivan Zurita detém 99,99% do capital social denota indícios de tentativa de burlar ou dificultar a satisfação da execução. (...)

Ora, diante da conduta adotada pelos devedores, nota-se que as partes tinham ciência de que não deveriam transferir, no curso da execução, os seus bens da esfera particular para empresa da qual compõem o quadro societário, de forma que, se assim fizeram, assumiram o risco do negócio, afastando-se, portanto, qualquer presunção de boa-fé.

No mais, não há que se falar em excesso de execução, eis que o Juízo de base deu aos recorrentes a oportunidade de indicarem, de forma voluntária, sobre quais pretendem que recaiam as penhoras” (fls. 710 dos autos originários).

(...)

Ainda que a declaração de ineficácia da alienação produza efeitos limitados ao exequente (CPC, art. 792,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

§ 1º), não se pode perder de vista que, na prática, a transferência da propriedade dos bens imóveis descritos no instrumento particular de 10ª alteração ao contrato social da Agroz Administradora jamais foi concretizada, eis que não chegou a ser registrada (CC, art. 1.245).

Além disso e principalmente, **a revisão desses acontecimentos é relevante a este julgamento, pois evidencia que a alocação de bens de Ivan Fábio e Beatrice nas sociedades do Grupo Agroz, sobretudo de seus vários bens imóveis rurais, foi organizada, desde muito antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, com o nítido propósito de fraudar os credores desses sócios.**

E não é só!

A conduta adotada pelas sociedades e sócios do Grupo Agroz desde o ajuizamento da recuperação judicial em 16 de outubro de 2017, sobretudo após o indeferimento da inclusão de Ivan Fabio e Beatrice no polo ativo do processo, apenas confirma esse entendimento.

Afinal, ao pedido recuperacional seguiram-se inúmeras tentativas de frustrar-se execuções judiciais promovidas contra os sócios ao argumento de que os imóveis rurais registrados em nome deles seriam essenciais ao processo recuperacional, porque responsáveis, em razão de contrato de parceria agrícola celebrado com a U.S.J. – Açúcar e Alcool S/A (“Usina São João” – fls. 1.365/1.382 dos autos da recuperação judicial), por cerca de 80% da receita auferida pelo Grupo Agroz.

Acontece que todas essas tentativas vêm sendo reiteradamente afastadas por este E. Tribunal de Justiça, ora em recursos oriundos das ações de execução, ora em recursos tirados dos autos da recuperação judicial, inclusive com o reconhecimento de litigância de má-fé por parte de Ivan Fábio e Beatrice.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(...)

A despeito dessas decisões e antes mesmo da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, os agravados continuaram a incluir os imóveis relacionados à parceria agrícola com a Usina São João no plano de recuperação judicial do Grupo Agroz, inclusive as Fazendas Campo Alegre, Engenho Velho e Ignez I e II, que, como se disse acima, já haviam sido arrematadas nos autos de execuções individuais.

Esse fato, além de revelar a óbvia, injustificada e obstinada resistência de Ivan Fábio e Beatrice em responder pelas suas obrigações, também demonstra, como já afirmado por este Relator por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2222227-68.2020.8.26.0000, ocorrido em 22 de abril de 2012, que “a inclusão da Fazenda Palmeiras e de outros bens imóveis no plano recuperacional do Grupo agravante parece ter sido realizada com o propósito de fraudar os direitos dos credores dos sócios, o que não se admite”.

Agora, à vista dessas considerações, não há mais dúvidas: a extensão dos efeitos da recuperação judicial ao patrimônio pessoal de Ivan Fábio e Beatrice não tem outro propósito senão frustrar as execuções legitimamente movidas contra esses sócios.

Vê-se, pois, que esta Câmara Reservada já havia decidido, há muito tempo, que a inclusão dos bens e direitos de Ivan Fábio e Beatrice no plano de recuperação judicial não seria tolerado, até porque, conforme amplamente demonstrado e decidido nos diversos recursos interpostos ao longo do processo na origem, a utilização do patrimônio pessoal de Ivan Fábio e Beatrice no processo recuperacional não tem outro propósito senão frustrar as execuções



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legitimamente movidas contra eles.

A análise dos autos originários, dos seus respectivos incidentes e dos diversos recursos interpostos, revela a prática reiterada e desleal por parte das recuperandas e dos seus sócios, Ivan e Beatrice.

A inclusão dos bens pessoais desses sócios no plano de recuperação judicial implica flagrante violação à coisa julgada, ao desrespeitar as decisões judiciais deste Colegiado (que, inclusive, foram ratificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça), assim como aos princípios basilares da boa-fé objetiva, da lealdade contratual e processual.

Conforme reconhecido, as condutas dos sócios revelam um claro intuito de fraudar os seus credores pessoais, de modo que são incompatíveis com a ética e a moralidade que devem nortear as relações jurídicas, especialmente em um contexto de recuperação judicial, onde a transparência e a boa-fé devem prevalecer.

A tentativa de Ivan e Beatrice de blindar seu patrimônio pessoal é um ato de evidente má-fé, não apenas para com os seus credores pessoais, mas também em relação ao próprio processo recuperacional, pois, além de contrariar frontalmente a lógica e o espírito da legislação recuperacional, também subverte os objetivos de reorganização e soerguimento econômico das sociedades agravadas.

Nesse mesmo sentido, a D. Procuradoria Geral de Justiça ressaltou que:

No que pertine à homologação do PRJ, especificamente em relação às cláusulas, 1.2.50 e 14.1 até 14.23 do PRJ, e todas aquelas a elas relacionadas e/ou que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

digam respeito à constituição e alienação da Fazenda Boa Esperança como UPI, prospera o inconformismo considerando que IVAN ZURITA e BEATRICE, são proprietários de 50% do referido imóvel (508/530).

Repita-se à exaustão que acórdão desta Câmara não admitiu a utilização de bens do patrimônio das pessoas físicas para soerguimento do grupo recuperando considerando a blindagem do patrimônio pessoal dos seus sócios.

(...)

A inclusão de quaisquer bens dos sócios no plano de recuperação judicial foi, portanto, previamente rechaçada por esta Câmara, pendentes, apenas os aclaratórios no STJ, como minuciosamente descrito acima.

Daí porque 50% da Fazenda Boa Esperança, não poderia integrar o soerguimento do grupo recuperando, muito menos compor uma UPI. E as devedoras estavam absolutamente cientes dessa impossibilidade. Desde 2022, tinham plena ciência de que o efeito suspensivo conferido ao recurso especial havia sido cassado.

Diante desse cenário, de fato, devem ser decotadas todas as cláusulas que digam respeito à UPI Fazenda Boa Esperança do PRJ”

Assim, o contexto aqui apresentado ratifica a necessidade da intervenção judicial para afastar-se as cláusulas que preveem a inclusão dos bens pessoais de Ivan e Beatrice, tudo a garantir que a recuperação judicial cumpra sua função social e econômica, respeitando-se os direitos dos credores e preservando-se a integridade do ordenamento jurídico e das decisões colegiadas desta Câmara e do C. Superior Tribunal de Justiça que, repete-se, ratificou-as.

Registra-se, ainda, que a alegação de inviabilidade de recuperação econômico-financeira das sociedades do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Grupo Agroz, em razão da exclusão dos imóveis originados de Ivan Fábio e Beatrice do plano de recuperação judicial, não justifica a homologação do plano aprovado pelos credores, até porque, conforme já observou o Colegiado em julgados anteriores,

como se viu à exaustão, tais bens nunca pertenceram às sociedades do Grupo Agroz e têm sido repetidamente direcionados para elas com óbvio intuito fraudulento. A duas, porque não se pode considerar o princípio da preservação da empresa (homenageado pela Lei recuperacional, mas não como um valor absoluto encerrado em si mesmo), de modo a impedir que credores dos sócios das devedoras exerçam seus direitos indefinidamente.

E nem se diga que os demais argumentos sustentados pelo agravado Banco Pine para defender a extensão dos efeitos da recuperação judicial ao patrimônio dos sócios Ivan Fábio e Beatrice com fundamento na consolidação substancial poderiam justificar a manutenção da r. decisão recorrida.

Afinal, além de tratar-se de instituto com efeitos nitidamente diversos da desconsideração da personalidade jurídica fundada no artigo 50 do Código Civil, a consolidação substancial só é autorizada aos “devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam sob consolidação processual” (Lei nº 11.101/2005, art. 69-J). E, como se viu acima, Ivan Fábio e Beatrice não foram autorizados a integrar o processo de recuperação judicial do Grupo Agroz sob consolidação processual.

Além disso, na espécie também não se verifica interconexão ou confusão entre ativos ou passivos dos devedores de tal expressão que impossibilite a identificação de sua titularidade “sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos”, até porque a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

efetiva propriedade dos bens que se pretendia atingir com a sua aplicação é indiscutível.

Por fim, assim como ocorreria com relação à desconsideração da personalidade jurídica, a aplicação da consolidação substancial acabaria por prestigiar a fraude intentada pelos agravados, o que não se admite.

Não vinga também a alegação da Montblanc Participações S.A. de que o produto da venda da UPI I (na qual estão inseridos bens dos sócios) foi dado em garantia ao DIP formalizado com a recuperanda, de modo que a questão não poderia ser alterada em grau recursal, nos termos dos artigos 69-A e 69-B da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 69-B da Lei nº 11.101/2005 dispõe que

*a modificação em grau de recurso da decisão autorizativa da contratação do financiamento não pode alterar sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 84 desta Lei, nem as garantias outorgadas pelo devedor em favor do **financiador de boa-fé**, caso o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado (destaque não original).*

Sobre essa norma, Manoel Justino Bezerra Filho escreve que:

[é] claro que o texto do artigo faz ressalva de que isto ocorre “em favor do financiador de boa-fé”. Se se provar má-fé, fraude ou desvio é evidente que o negócio não prevalecerá, pois nenhuma lei pode convalidar ato fraudulento (Lei de Recuperação de Empresas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Falência: Lei 11.101/2005 - Comentada Artigo por Artigo. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Ebook).

Nesse mesmo sentido, Fabio Ulhoa

Coelho destaca que:

A irrecorribilidade está condicionada a dois requisitos: a boa-fé do financiador e o depósito ou a disponibilização, em conta bancária da sociedade empresária devedora, da integralidade dos recursos do financiamento. Para que o Poder Judiciário, em segundo grau de jurisdição, possa conhecer do recurso relativamente a esses aspectos da decisão de primeiro grau (extraconcursalidade no caso de falência e validade da garantia), os Desembargadores precisam inicialmente decidir que o financiador não estava em boa-fé ou que ele ainda não havia entregue ao financiado a integralidade dos recursos do financiamento. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Ebook).

Aqui, todavia, não há como reconhecer-se a boa-fé da financiadora.

Foi expressamente indicado no plano homologado que a propriedade da Fazenda Boa Esperança não era (e não é) do Grupo Agroz, mas, sim, dos sócios das recuperandas, conforme descrito na cláusula 1.2.30 do Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, a Montblanc estava ciente do protesto contra a alienação de bens registrado nas matrículas da Fazenda Boa Esperança, provenientes do incidente nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1035340-28.2013.8.26.0100 (relacionado à execução movida pela Massa Falida agravante contra Ivan Zurita); todavia, a Montblanc não consultou a Massa Falida agravante sobre a inclusão da propriedade como Unidade Produtiva Isolada no Plano de Recuperação Judicial e nem tampouco sobre sua utilização como garantia do financiamento realizado.

Ademais, uma simples verificação do andamento processual da recuperação originária e dos recursos a ela relacionados revelaria que a questão dos bens pessoais dos sócios das recuperandas havia sido amplamente debatida e rechaçada por este Colegiado, sendo certo, ainda, que não se pode aceitar que a Montblanc alegue desconhecimento dessas questões, até porque ela própria interpôs um recurso interno em face da r. decisão proferida no REsp nº 2.033.047, que conheceu parcialmente o recurso especial do Banco Pine S/A (interposto contra o acórdão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica).

É evidente que a Montblanc tinha pleno conhecimento das questões aqui debatidas, mas, mesmo assim, decidiu financiar mais uma tentativa de inclusão dos bens dos sócios da recuperanda no plano recuperacional, sendo inadmissível que, agora, reivindique qualquer proteção com fundamento no artigo 69-B da Lei nº 11.101/2005, até porque não há como reconhecer-se a boa-fé dela.

Não fosse isso suficiente para a rejeição das alegações da Montblanc, o que se admite apenas a título de argumentação, não se pode desconsiderar as relevantes informações apresentadas pela Massa Falida agravante que indicam a aparente relação entre o Banco Pine e a Montblanc, a saber:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ao contrário do que tenta fazer crer, a Montblanc não é financiadora de boa-fé das Recuperandas, mas sim uma extensão do Banco Pine. Não há dúvidas de que a Montblanc vem sendo utilizada como pessoa jurídica interposta, para ocultar a continuada relação daquela a instituição financeira com o Grupo Agroz e com o Sr. Ivan Zurita.

Não há dúvidas de que a Montblanc vem sendo utilizada como pessoa jurídica interposta, para ocultar a continuada relação daquela a instituição financeira com o Grupo Agroz e com o Sr. Ivan Zurita.

O Banco Pine cedeu a integralidade dos créditos que detinha em face das Recuperandas, aproximadamente R\$ 50 milhões, à Montblanc, por meio do “Termo de Cessão de Crédito sem Coobrigação”, datado de 01.02.2023 (Doc. 1). Logo, além de financiadora do PRJ, a Montblanc também é a maior credora da Recuperação Judicial.

De pronto, a análise do mencionado instrumento já causa estranheza, à medida em que não é encontrada uma linha sequer dedicada a apontar o efetivo valor da transação, limitando-se a afirmar que “[A] Cedente [Banco Pine], neste ato outorga à (sic) Cessionário [Montblanc], de modo irrevogável e irretroatável, a mais ampla, plena, rasa, geral e irrestrita quitação do valor pago pelo Crédito” (página 02 do Doc. 1).

Cabe salientar ainda que, em 30.01.2023, a Montblanc celebrou com o fundo Chimera Alternative Assets I FIDC (“Fundo Chimera”) o “Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações ”1 (Doc. 2), por meio do qual foram emitidas pela Embargante 51.200 (cinquenta e uma mil e duzentas) debêntures simples, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, totalizando R\$ 51.200.000,00 (cinquenta e um milhões e duzentos mil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

reais).

A integralidade das debêntures emitidas foi subscrita pelo Fundo Chimera, conforme consta do referido instrumento. Dois dias depois, em 01.02.2023, o Banco Pine cedeu seus créditos contra as Recuperandas à Montblanc, como visto acima.

*Ocorre que, conforme as Demonstrações Financeiras Intermediárias Consolidadas do Banco Pine, datadas de 30.06.2023 e elaboradas pela renomada empresa de auditoria PWC, no mês de fevereiro de 2023, o Banco Pine tornou-se quotista único do **Chimera Alternative Assets I FIDC** (Doc. 3):*

Em outras palavras, em questão de dias (i) o Banco Pine cedeu seus créditos à Montblanc e (ii) adquiriu a integralidade das cotas do Fundo Chimera, que acabara de aportar R\$ 51.200.000,00 (cinquenta e um milhões e duzentos mil reais) à Montblanc, deixando claro que o Banco Pine continua sendo o real detentor do referido crédito.

Além disso, vale ressaltar também que a controladora da Montblanc, a Chimera Capital Partners Consultoria Empresarial Ltda. (“Chimera Capital”), foi a responsável pela solicitação de laudo de avaliação da Fazenda Boa Esperança no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo Agroz (Doc. 4):

Não bastasse tudo isso, no mesmo mês em que ocorridos os fatos relatados acima, o Grupo Agroz ajuizou o Processo nº 1001582-11.2017.8.26.0038, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, contra a Planner Trustee DTVM Ltda. (“Planner Trustee”), por meio do qual buscava, em síntese, o reconhecimento de diversos vícios na Escritura de Alienação Fiduciária celebrada em garantia a Escritura de Debêntures emitida pelo grupo, cujo crédito teria sido adquirido inteiramente pelo Banco Pine.

Na referida ação, o Grupo Agroz alegava que havia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

emitido, em 20. 12.2011, 1.014 debêntures, no valor total de R\$ 101.400.000,00 (cento e um milhões, quatrocentos mil reais), vindo a ser adquiridos pelo Banco Pine (58,97%), Fundação Carlos Chagas (26,04%), Banco BMG S.A. (14,79%) e Galpa Produções Artísticas S/S Ltda. EPP (0,20 %), tendo a Planner Trustee constado como agente fiduciária.

Em garantia ao negócio, foi lavrada Escritura Pública de Constituição de Alienação Fiduciária, impondo o gravame sobre a Fazenda Santa Cruz – bem de propriedade do Grupo Agroz – em favor da Planner Trustee2.

Após negociações e parcial inadimplência, o Grupo Agroz alegou que as condições da dívida teriam sido renegociadas, de modo que o Banco Pine teria se obrigado a adquirir os créditos dos demais debenturistas, tornando-se credor da integralidade da dívida.

Ocorre que, durante o curso do referido processo, o Grupo Agroz desistiu da ação, por meio de petição apresentada em conjunto com a Montblanc – que sequer era parte da relação processual instaurada naqueles autos (Doc. 5):

Convenientemente, o pedido de desistência foi apresentado naquele processo em 02.02.2023, ou seja, um dia após o Banco Pine ceder seus créditos contra o Grupo Agroz à Montblanc!

Tudo indica, portanto, que o Banco Pine, a Montblanc, o Fundo Chimera e a Chimera Capital atuam sob os mesmos interesses, provavelmente em conjunto com as Recuperandas e Ivan Zurita, na tentativa de blindar seu patrimônio contra credores, dentre os quais se inclui a Massa Falida.

Vale lembrar que o Banco Pine já auxiliou Ivan Zurita e as Recuperandas em anterior fraude à execução, reconhecida nos autos da Execução de Título



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Extrajudicial n° 0254492-08.2007.8.26.0100 e, também, pelas instâncias superiores. A discussão em questão foi travada nos autos do Agravo de Instrumento n° 2039714-74.2016.8.26.0000, que teve provimento negado pela C. 17ª Câmara de Direito Privado do e. TJSP, e dos Embargos de Terceiro n° 1138509-26.2016.8.26.0100, opostos pelo Banco Pine e Outros, julgados improcedentes, mantendo-se tal julgamento após o crivo do Tribunal Estadual e do c. STJ.

Em brilhante trecho do acórdão da lavra do i. Desembargador AFONSO BRÁZ, que manteve a improcedência dos Embargos de Terceiro supracitados, a estranha relação entre o Banco Pine e Ivan Zurita restou expressamente consignada:

“Ainda, quando da emissão das debêntures, existia em nome da empresa AGROZ – Administradora de Bens Zurita LTDA, de titularidade do executado Ivan Fabio, o valor de aproximadamente 70 milhões de reais em dívidas, consistentes em cédulas de crédito bancário constando, em todas, o executado como avalista (fls. 1549/1739).

Causa estranheza, ainda, o fato de o Banco Pine, credor de aproximadamente 60 milhões de reais da empresa Agroz – Administradora de Bens Zurita (fls. 1680/1701), ter coordenado a emissão pública das debêntures, realizado a auditoria prévia da operação ('due diligence') e fazer parte da comunhão de investidores (debenturistas). [...]

Essas razões afastam a alegada boa-fé dos apelantes que, cientes da situação de potencial insolvência dos devedores, assumiram o risco do negócio de alto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

investimento (120 milhões de reais), sendo irrelevante, no caso, a ausência de registro acerca da execução e de qualquer penhora sobre os imóveis que foram ofertados em alienação fiduciária como garantia ao pagamento das debêntures. **(negritamos)**”

Além disso, o Banco Pine também agiu em favor das Recuperandas, para proteger os bens de Ivan Zurita da Execução movida pela Massa Falida, por intermédio da distribuição do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0000413-64.2021.8.26.0038 (“IDPJ”), vinculado à Recuperação Judicial, por meio do qual buscava “o ingresso do patrimônio dos Requeridos [Ivan Zurita e esposa]” na Recuperação Judicial, para o “pagamento de todos os credores habilitados, na forma a ser aprovado no plano de recuperação judicial, sendo obstados todos os atos de execução/ constrição individuais” sobre patrimônio de Ivan Zurita.

A gritante e absurda tentativa de usar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica de forma indevida – convertendo- o exatamente naquilo que busca coibir – foi rechaçada, de forma contundente, por esta c. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. TJSP, por ocasião do julgamento, em conjunto, dos Agravos de Instrumento nº 2095179-92.2021.8.26.0000, 2107913-75.2021.8.26.0000 e 2133769-41.2021 .8.26.0000 (Doc. 6). A Massa Falida transcreve trecho em que a escancarada tentativa ilegítima e abusiva é trazida à luz pelo brilhante voto de V. Exa:

“Isso porque, no caso em tela, o abuso da personalidade jurídica não se revela pelo uso indevido do patrimônio das sociedades do Grupo Agroz em prol dos seus sócios e em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

detrimento dos credores das recuperandas, mas, sim, pela ilícita e fraudulenta utilização da personalidade jurídica daquelas para ocultar e blindar os bens destes contra credores que vêm, legitimamente, buscando a satisfação de valores devidos por Ivan Fabio e Beatrice, seja de forma direta, seja na qualidade de coobrigados.

Nessa esteira, **a extensão dos efeitos da recuperação judicial ao patrimônio particular desses sócios nos moldes delineados pela r. decisão recorrida e defendidos pelos agravados acabaria por homenagear o abuso, em vez de reprimi-lo.**” (grifamos)

Contra o referido acórdão, o Banco Pine interpôs o Recurso Especial nº 2.033.047/SP, o qual que teve provimento monocraticamente negado pelo i. Ministro RAUL ARAÚJO.

Em seguida, o próprio Grupo Agroz – acompanhado de Ivan Zurita – e pela Montblanc – na qualidade de cessionária do crédito do Banco Pine –, interpuseram Agravos Internos, sendo que o primeiro teve provimento negado e o segundo sequer foi conhecido pela c. Quarta Turma do e. STJ (Doc. 7)

Vale ressaltar que no v. Acórdão que julgou o Agravo Interno das Recuperandas, o c. STJ dispôs, de forma acertada, que: “Como se vê, nada há a reparar na transcrita fundamentação, porquanto, conforme já mostrou-se inviável, já que Ivan Fábio de Oliveira Zurita e Beatrice Zurita não são produtores rurais, não podendo participar, com seus bens pessoais, juntamente com as pessoas jurídicas de que são sócios, da recuperação judicial do Grupo Agroz”.

Veja, Excelência, que, reiteradamente, o Banco Pine – e agora a Montblanc – tentam auxiliar as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recuperandas a protegerem os bens pessoais do Sr. Ivan Zurita contra as incansáveis tentativas da Massa Falida de satisfazer o crédito que legitimamente faz jus, sendo certo que o Poder Judiciário tem coibido tais tentativas exemplarmente.

Todos esses fatos são suficientes para demonstrar que a Montblanc passa longe de se tratar terceira de boa-fé e mero financiador DIP, como dá a entender em seu recurso, pois, na verdade, vem atuando em conjunto com o Banco Pine e as Recuperandas, com objetivo de viabilizar a blindagem patrimonial de bens pessoais de Ivan Zurita, o que merece o mais vigoroso repúdio por parte deste e. Poder Judiciário (fls. 14/20 dos EDs nº 2278914-60.2023.8.26.0000/50000).

Finalmente, consideradas as informações prestadas pelo administrador judicial, no sentido de que a utilização dos bens dos sócios foi fundamental para que os credores analisassem a viabilidade do plano proposto, de rigor a anulação do plano homologado, para que outro seja apresentado pelas recuperandas, que, registra-se, não poderão valer-se dos bens pessoais dos seus sócios como proposta de soerguimento, conforme amplamente discutido e decidido, cabendo aos credores decidirem pela aprovação ou rejeição da nova proposta.

Regularidade fiscal

No que toca à exigibilidade da regularização fiscal das recuperandas, conquanto os credores não impugnem a questão, a análise da matéria é cognoscível de ofício e passível de apreciação por este Colegiado, à luz do efeito translativo do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso.

Nesse sentido é o Enunciado XX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, aprovado em sessão realizada em 29 de novembro de 2022, a saber:

Enunciado XX – A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.

Registra-se, além disso, que as recuperandas foram intimadas a manifestar-se sobre a exigência de regularização fiscal (no âmbito federal) para a concessão da recuperação judicial (quando do despacho de processamento dos recursos), com fundamento nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, tudo a corroborar o conhecimento da questão.

É verdade que os artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional vinham há tempos sendo repelidos pela doutrina e jurisprudência, uma vez que a apresentação de certidões de regularidade fiscal como condição indispensável para a concessão de recuperação judicial era vista como uma exigência inconciliável com o propósito maior da preservação da empresa.

Nesse sentido, João Pedro Scalzili observava que:

Desde a entrada em vigor da Lei 11.101, de 2005, os Tribunais e a doutrina consideraram a exigência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

artigo 57 da LREF (também prevista no art. 191-A do CTN) 'abusiva, inócua e inadmissível'.

Abusiva porque consistiria em 'meio coercitivo' de cobrança de dívidas tributárias. Inócua porque teria o condão de colocar o Fisco em posição ainda pior caso a falência venha a ser decretada, pois, no concurso de credores, a Fazenda Pública está apenas em terceiro lugar, correndo sérios riscos de nada receber (por outro lado, se a recuperanda seguir no mercado, poderá continuar gerando tributos em favor do Ente Público). Finalmente, inadmissível a exigência porque seria contrária ao princípio da preservação da empresa.

*Esse entendimento veio a prevalecer já nas primeiras recuperações judiciais de grande porte depois da entrada em vigor da LREF, tais como a Vasp, a Varig e a Parmalat, especialmente em razão da inexistência de um parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, como previsto no art. 68 da LREF. **Em outras palavras, diante da ausência de vontade política para criar um ambiente propício ao equacionamento do passivo tributário de empresas em crise, não seria adequado exigir a certidão de regularidade fiscal justamente quando essas buscavam reestruturar débitos privados** (A exigência da certidão de regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio (coord.), Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência, Barueri: Atlas, 2021, pp. 753-754 – grifos e destaques não constantes do original).*

O posicionamento doutrinário e jurisprudencial seguiu inalterado mesmo após a edição da Lei nº 13.043/2014, que acrescentou o artigo 10-A à Lei nº 10.522/2002,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

versando sobre o parcelamento de débitos de sociedades em recuperação judicial perante a Fazenda Nacional, e de legislações estaduais análogas, pois se entendeu que **“tais parcelamentos simplesmente não atenderam à finalidade da LREF, orientada pelo princípio da preservação da empresa, seja porque as condições de pagamento não foram consideradas suficientes – o prazo do parcelamento era exíguo (84 meses), inclusive se comparado com outros programas já existentes (como o 'REFIS' de 180 meses ou o 'PROFUT' de 240 meses) –, seja porque impunham ao devedor a desistência de qualquer discussão administrativa ou judicial acerca do débito, exigência que se afigurava inconstitucional”** (Ibid., p. 756 – grifos e destaques não constantes do original).

Portanto, foi à vista dessas circunstâncias que a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, inclusive sob esta Relatoria, consolidou-se pela dispensa de certidões de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

Porém, o cenário agora é outro.

A Lei nº 14.112/2020 promoveu relevantes alterações às Leis nºs 11.101/2005 e 10.522/2002 com o propósito de estimular a regularização fiscal das sociedades em recuperação judicial.

Nesse sentido, foram introduzidas condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal de recuperandas, por exemplo: autorização de parcelamento de dívidas tributárias com a Fazenda Nacional em até 120 (cento e vinte) meses (Lei nº 10.522, art. 10-A, V); possibilidade de liquidação de até 30%



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios (Lei nº 10.522, art. 10-A, VI); e possibilidade de transação com o Fisco (Lei nº 10.522, art. 10-C).

Já em favor do Fisco foi incluída nova hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, consistente no descumprimento do parcelamento ou da transação ajustados com a devedora (Lei nº 11.101/2005, art. 73, V), tudo a corroborar a relevância do tema e, principalmente, a indispensabilidade do saneamento fiscal.

Além da Lei nº 14.112/2020, destaca-se ainda a Lei nº 13.988/2020 (“Lei do Contribuinte Legal”), resultante da conversão da Medida Provisória nº 899/2019, que dispõe sobre a transação tributária, inclusive com condições mais favoráveis às sociedades em recuperação judicial, como a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais, dada a presunção legal de difícil recuperabilidade das suas dívidas fiscais (Lei nº 13.988/2020, art. 11, I, e § 5º).

Atualmente são várias as facilidades concedidas às sociedades em recuperação judicial para equacionarem os seus passivos fiscais, de modo que a dispensa de certidões de regularidade não mais se justifica.

O entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça não destoia, conforme se verifica, por exemplo, dos julgados proferidos nos agravos de instrumento nºs 2217629-37.2021.8.26.0000, de relatoria do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

eminente Desembargador Alexandre Lazzarini, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 29 de abril de 2022, e 2210390-79.2021.8.26.0000, de relatoria do eminente Desembargador Sérgio Shimura, desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 4 de fevereiro de 2022.

Tanto é assim que, em 29 de novembro de 2022, foi aprovado o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial com o seguinte teor:

Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

Frisa-se, ademais, que a retomada da exigência de regularização fiscal nas atuais circunstâncias é medida que busca conciliar o basilar princípio da preservação da empresa com a necessidade de dar-se efetividade às cobranças de créditos fiscais, as quais não raramente acabavam frustradas ante a escassez de patrimônio penhorável de sociedades em recuperação judicial.

Trata-se, ainda, de medida plenamente aplicável na espécie.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o recente precedente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.053.240/SP - julgado em 17.10.2023) em que se fixou a tese de que a recuperanda deve comprovar a regularidade fiscal (no âmbito federal),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial.

Por oportuno e necessário, transcreve-se trecho do citado acórdão, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, a saber:

a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, após a edição da Lei 14.112/2020, passou a atender detidamente aos princípios da função social e da preservação da empresa, segundo o novel sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial.

Reconhecida, nesses termos, a plena aplicabilidade do art. 57 da LRF, que exige, como condição à concessão da recuperação judicial, a demonstração da regularidade fiscal, alguns pontos a respeito da questão posta merecem esclarecimentos.

De acordo com os fundamentos acima delineados, o direito ao parcelamento consubstancia um direito subjetivo do devedor em recuperação judicial (o qual não pode ser recusado no caso de cumprimento das condições impostas, ressalta-se), que somente pôde ser implementado, no âmbito federal, em razão da edição de lei específica a esse propósito (a Lei n. 14.112/2020, que introduziu os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei 10.522/2002).

Por conseguinte, em relação a débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

Relevante anotar, ainda, não se afigurar possível ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Juízo da recuperação, diante da não comprovação da regularidade fiscal estabelecer consequências diversas daquela fixada em lei. Conforme assinalado, nos termos dos arts. 57 e 58 da LRF, a não apresentação de certidões negativas (ou positivas, com efeito de negativas), enseja a não concessão da recuperação judicial.

Não há se falar, nesse caso, em convalidação em falência, que é, como visto, consequência específica do descumprimento do parcelamento e/ou transação, em momento, por evidente, em que a recuperação judicial já havia sido anteriormente concedida. (...)

em caso de não cumprimento da comprovação da regularidade fiscal, deve-se sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.

À vista dessas considerações, tem-se que não há mais como afastar-se a exigência de regularização fiscal das sociedades em recuperação judicial (no âmbito federal).

Assim, para que não se ignore o atual cenário legal e jurisprudencial sobre o tema, as recuperandas deverão comprovar na origem (na hipótese de aprovação do novo plano pelos credores) a regularização do seu passivo fiscal (na esfera federal), ou eventual impossibilidade decorrente de **injustificada ou abusiva relutância** do fisco, sob pena de “sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência”, nos termos do citado precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

O cumprimento dessa determinação (comprovação da regularidade do passivo fiscal na esfera federal)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deverá ser verificada pelo D. Juízo de origem (antes de homologar o novo plano eventualmente aprovado pelos credores), após a manifestação do administrador judicial e do Ministério Público.

Em suma, dá-se parcial provimento ao recurso para anular-se o plano de recuperação judicial das agravadas que deverão elaborar um substitutivo a ser apresentado no prazo de 60 dias (contados da intimação deste acórdão) de acordo com os contornos delineados neste julgamento, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/05, observada, ainda, a determinação quanto à regularização do passivo fiscal (no âmbito federal).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

MAURÍCIO PESSOA
Relator